



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE LEI Nº 06/2026

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Edis,

Estamos enviando para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em regime de **urgência**, projeto de lei que dispõe: "**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS ORÇAMENTO VIGENTE, COM RECURSOS VINCULADOS AO CONVÊNIO Nº 619/PGE-2025, CONFORME PRECEITUA O ART. 167, VI, CF**".

Tal solicitação se faz necessário tendo em vista em se tratar de recursos de Convênio firmado entre o município e o Estado de Rondônia, através do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADÂS DE RODAGEM E TRANSPORTES/DER-RO.

O valor total da transposição será de R\$ 666.033,09 (seiscentos e sessenta e seis mil trinta e três reais e nove centavos).

Certo de contar com a presteza de Vossas Excelências, solicitamos apreciação em medida de urgência que o caso requer.

Costa Marques - RO, 20 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,

FABIOMAR
AGOSTINI
BENTO:01125166290
0

Assinado de forma digital
por FABIOMAR AGOSTINI
BENTO:01125166290
Data: 2026.02.20
10:48:17 -04'00'

FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município





Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 06/2026

EM, 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME PRECEITUA O ART. 167, VI, CF”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES– RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

L E I

Artigo 1º - Incluem no Plano Plurianual 2026-2030, nova meta referente ao programa **0007 – MANUT DAS ATIV- SEMOSP**, bem como prioriza a execução da mesma na LDO 2026 através da inclusão dos Projetos Atividades descritos no artigo 2º desta Lei na LOA 2026.

Artigo 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente no valor de **R\$ 666.033,09 (seiscentos e sessenta e seis mil trinta e três reais e nove centavos)**, conforme a seguir:

02.04.00 – SEC MUN DE OBRAS E SERV. PÚBLICO

26.782.0007. – INFRA ESTRUTURA RURAL

4.4.90.51 – Obras e Instalações

1196- AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE TUBOS PEAD CV 619/PGE/2025

R\$658.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil reais)

ANULAÇÃO

02.04.00 – SEC MUN DE FAZENDA

99.999.0003 – RESERVA DE CONTINGENCIA

9.9.99.99 – Reserva De Contingencia E Reserva Do Rpps

R\$8.033,09 (oito mil trinta e três reais e nove centavos)

FICHA: 41



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

SUPLEMENTAÇÃO

02.04.00 – SEC MUN DE OBRAS E SERV. PÚBLICO

26.782.0007. – INFRA ESTRUTURA RURAL

4.4.90.51 – Obras e Instalações

1196- AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE TUBOS PEAD CV 619/PGE/2025

R\$8.033,09 (oito mil trinta e três reais e nove centavos)

Artigo 3º - A cobertura de dotação dos valores descritos no artigo 2º no valor de **R\$658.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil reais)**, será por Excesso de Arrecadação, e anulação de suplementação o valor da contrapartida **R\$8.033,09 (oito mil trinta e três reais e nove centavos)**, fonte de recursos CONVENIO 619/PGE/2025, seguem em anexo também;

- ❖ Cópia do Termo de Convenio
- ❖ Cópia do Plano de Trabalho
- ❖ Comprovante da conta corrente

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 20 de fevereiro de 2026.

FABIOMAR
AGOSTINI
BENTO:01125166290
6290

Assinado de forma
digital por FABIOMAR
AGOSTINI
BENTO:01125166290
Dados: 2026.02.20
10:48:32 -04'00'

FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Assessoria Administrativa - PGE-DERADM

Termo de Convênio nº 619/2025/PGE-DERADM

Processo SEI nº 0009.011659/2025-78

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, constituído sob a forma de autarquia, atualmente regido pela Lei Complementar Estadual nº 965/2017, inscrito no CNPJ sob o nº 04.285.920/0001-54, com sede na Avenida Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Jamari, 5º Andar, nesta Capital, doravante designado **DER** ou **CONCEDENTE**, neste ato representado por seu Diretor Geral, o Sr. **EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, nomeado conforme Decreto de 30 de dezembro de 2022, DOE Edição 251, de 30 de dezembro de 2022, DOE Edição Suplementar 62.1, de 04/04/2022 e o **MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.100.020/0001-95, com sede à Av. Chianca, S/N, Bairro Centro, CEP 76.937-000, doravante denominado **CONVENENTE**, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. **FABIOMAR AGOSTINI BENTO**, residente na mesma urbe, regularmente empossado e no exercício do cargo (Id. 0064917754).

Resolvem celebrar o presente convênio, que se regerá pelas disposições da Lei Estadual nº 924/2021, do Decreto Estadual nº 26.165/2021, da Lei Complementar nº 101/2000, da Instrução Normativa nº 001/2008-CGE/RO, no que couber, da Lei Federal nº 14.133/2021, e pelos termos consignados neste instrumento, sem prejuízo de outros dispositivos legais aplicáveis.

DO OBJETO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este convênio tem por objeto a transferência voluntária de recursos financeiros da **CONCEDENTE** para o **CONVENENTE**, a qual tem por finalidade custear *a aquisição de 192,00 metros de tubos PEAD para instalação em 11 (onze) pontos de estradas vicinais*, conforme descrito no Plano de Trabalho (Id. 0066913549) e demais peças técnicas que instruem o processo administrativo SEI nº 0009.011659/2025-78, os quais são partes integrantes deste termo, independentemente de transcrição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A execução do objeto conveniado seguirá o cronograma previsto no Plano de Trabalho (Id. 0066913549).

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contratação de terceiros e a aquisição de equipamentos e material de consumo para execução do objeto do presente convênio far-se-á nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

DA VIGÊNCIA.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente convênio terá **vigência** a contar da última assinatura aposta pelos PARTICIPES no termo até a data de **20 de agosto de 2026**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo previsto nesta cláusula poderá ser prorrogado por iniciativa do **CONVENENTE** mediante requerimento específico, protocolizado com antecedência entre 120 (cento e vinte) a 60 (sessenta) dias do termo final estipulado, o qual conterá as razões de interesse público que justificam o pedido, devendo a solicitação ser instruída com relatório demonstrativo da situação atualizada da execução do objeto.

DO VALOR, DA CONTRAPARTIDA E DA FORMA DE LIBERAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO.

CLÁUSULA TERCEIRA – O valor global do presente convênio é de **R\$666.033,09** (seiscentos e sessenta e seis mil trinta e três reais e nove centavos), conforme indicado na Planilha Orçamentária de Id. 0066914554.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor a ser repassado pela **CONCEDENTE** é de **R\$658.000,00** (seiscentos e cinquenta e oito mil reais), que ocorrerá à conta de dotação própria, nos termos da Lei Estadual nº 5.832/2024, vinculada a Unidade Orçamentária nº 11025, Programa de Trabalho nº 26.122.2179.2428.242801, Fonte de Recursos provenientes de cessão de direitos - Principal nº 1.899.0.08146, Elemento de Despesa nº 44.40.42.01, conforme Dotação Orçamentária. (Id. 0067392168).

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor da contrapartida do **CONVENENTE** é de **R\$8.033,09** (oito mil trinta e três reais e nove centavos), que está consignado na respectiva Lei Orçamentária Anual, conforme Declaração de Disponibilidade de Contrapartida Municipal (Id. 0066914490).

PARÁGRAFO TERCEIRO - O **CONVENENTE** se responsabiliza, de forma integral e isolada, pelos valores que excederem o previsto para a contrapartida.

PARÁGRAFO QUARTO - Os valores de repasse e de contrapartida referidos nesta Cláusula serão creditados na Conta Corrente indicada no **PARÁGRAFO QUINTO**, nos prazos estabelecidos no Cronograma de Desembolso previsto no Plano de Trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO - Todos os valores decorrentes deste convênio serão depositados na **Agência nº 2223-3, Conta Corrente nº 19.982-6, Banco do Brasil**, de titularidade do **CONVENENTE** (Id. 0067290572), e todas as movimentações dar-se-ão exclusivamente para atendimento da execução do objeto deste convênio e serão realizadas mediante ordens bancárias ou cheques nominais.

PARÁGRAFO SEXTO - Eventuais restituições de recursos deste convênio deverão ser realizadas na Conta Corrente nº 2.403-1, Agência nº 2757-X, Banco do Brasil (001), de titularidade do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A efetivação do depósito dos valores do repasse e da contrapartida se dará conforme o cronograma de desembolso indicado no Plano de Trabalho.

DAS VEDAÇÕES.

CLÁUSULA QUARTA – Na execução deste convênio é vedado:

a) realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

- b) realizar pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros do **CONVENENTE**;
- c) realizar aditamento com alteração do objeto;
- d) utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- e) atribuir vigência ou efeitos retroativos;
- f) realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos de qualquer natureza realizados fora do prazo;
- g) realizar de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- h) efetuar pagamento em data posterior ao termo final da vigência, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do convênio.

AS OBRIGAÇÕES GERAIS.

CLÁUSULA QUINTA - Sem prejuízo das demais cláusulas deste convênio, são obrigações dos partícipes:

I - DA CONCEDENTE:

1. Realizar os atos e os procedimentos relativos à formalização do convênio, ao acompanhamento da execução do objeto pactuado, à análise da prestação de contas dos recursos repassados e, se for o caso, à instauração de Tomada de Contas Especial;
2. Transferir ao **CONVENENTE** os recursos financeiros previstos para a execução do objeto deste convênio, de acordo com o estabelecido no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, desde que alcançadas as metas nele estipuladas;
3. Acompanhar a execução do objeto deste convênio, comunicando ao **CONVENENTE** quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos públicos ou outras pendências de ordem técnica e legal, bem como suspender a liberação de repasses, fixando o prazo estabelecido na legislação pertinente para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos;
4. Analisar e, se for o caso, aceitar as propostas de alteração do Convênio e do seu Plano de Trabalho;
5. Divulgar atos normativos e orientar o **CONVENENTE** quanto à correta execução dos projetos e atividades.

II - DO CONVENENTE:

1. Aplicar os recursos discriminados no Plano de Trabalho exclusivamente no objeto deste convênio;
2. Manter os recursos do convênio aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial até o efetivo desembolso, quando este estiver previsto para ocorrer em prazo igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o desembolso estiver previsto para ocorrer em prazo inferior a um mês;

3. Restituir à **CONCEDENTE** os recursos não utilizados na execução do objeto conveniado, inclusive os respectivos rendimentos decorrentes de aplicação no mercado financeiro;
4. Restituir à **CONCEDENTE** todos os recursos recebidos, se verificada a inexecução do objeto, a não apresentação de qualquer prestação de contas ou a utilização dos recursos em finalidades distintas da prevista neste convênio, ressarcimento que deverá ser acrescidos atualização monetária e juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública, devidos desde a data do efetivo recebimento;
5. Executar o objeto pactuado, de acordo com o Plano de Trabalho, Projeto Básico e/ou Termo de Referência aprovados pela **CONCEDENTE**, adotando todas as medidas necessárias a sua correta execução;
6. Fiscalizar a execução do objeto pactuado no convênio, observando a qualidade, quantidade, prazos e custos definidos no Plano de Trabalho e no Projeto Básico e/ou Termo de Referência, designando profissional habilitado no local da intervenção, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
7. Promover a aquisição de bens e serviços comuns exclusivamente por meio de pregão na forma eletrônica, salvo fundada comprovação de sua inviabilidade, mediante justificativa da autoridade competente do **CONVENIENTE**;
8. Divulgar, em todos os eventos referentes ao objeto deste convênio, que sua realização se dá com aporte de recursos da entidade **CONCEDENTE**, vedada qualquer citação ou utilização de imagens, símbolos ou nomes que representem promoção pessoal de agentes públicos;
9. Prestar quaisquer esclarecimentos que forem solicitados pela **CONCEDENTE**, bem como promover a regular prestação de contas;
10. Permitir o livre acesso dos servidores da **CONCEDENTE**, do controle interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos deste convênio, bem como aos locais de execução do objeto;
11. Concluir com recursos próprios o objeto deste **convênio**, se os recursos transferidos forem insuficientes, sob pena de ressarcimento integral, nos termos do item 4 desta cláusula;
12. Dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas
13. Possuir, nos quadros da entidade, profissional com expertise técnico-jurídica sobre as formalidades e especificidades legais atinentes ao regular emprego dos recursos públicos, dotado de habilidade suficiente para prestar contas dos recursos recebidos e geridos;
14. Na hipótese de inexistir pessoal com tal qualificação, que lhes sejam ofertados capacitação técnica mínima sobre a prestação de contas dos recursos públicos recebidos, sob pena de devolução integral do recurso recebido.

DA AÇÃO PROMOCIONAL.

CLÁUSULA SEXTA – Em todo e qualquer bem, equipamento, obra ou ação relacionados com o objeto do presente convênio serão obrigatoriamente destacados a participação da **CONCEDENTE**, mediante identificação, por meio de placa, faixa e adesivos, com a logomarca, conforme Manual de Sinalização do Governo do Estado de Rondônia, ficando vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de pessoas, inclusive de autoridades ou servidores públicos.

Também deve ser destacada a participação da **CONCEDENTE** quando ocorrer divulgação por meio de jornal, rádio e/ou televisão.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

CLÁUSULA SÉTIMA – O **CONVENENTE** prestará contas à **CONCEDENTE** de todos os recursos empregados no presente convênio, nos termos do que dispõe o artigo 22 do Decreto Estadual nº 26.165/2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A prestação de contas será instruída, no mínimo, com os seguintes documentos:

1. Relatório das atividades desenvolvidas em que seja demonstrado o cumprimento do objeto;
2. Relatório de Execução Físico-Financeira;
3. Relatório fotográfico das obras e serviços executados, sendo que as fotos deverão ser coloridas, com indicação precisa do logradouro e trecho a que se referem;
4. Comprovantes de gastos necessários para demonstrar as despesas realizadas, em especial:
 - ...1. Relação dos pagamentos efetuados;
 - 4.2. Faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas em nome do **CONVENENTE**, devidamente identificados com a referência ao título e número deste convênio;
5. Documentação referente a procedimento licitatório, se houver, em especial:
 - 5.1. Cópia das justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, se for o caso;
 - 5.2. Cópia da decisão de adjudicação e homologação;
 - 5.3. Cópias dos contratos ou de outros instrumentos eventualmente firmados;
 - 5.4. Cópia do termo de recebimento definitivo dos serviços ou da obra, se aplicável;
6. Relação dos bens adquiridos ou constituídos com recursos deste convênio.
7. Demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos repassados, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos valores no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;
8. Extrato de conta bancária específica do convênio, desde o recebimento da primeira parcela até o último pagamento, e respectiva conciliação;
9. Comprovante de recolhimento pelo **CONVENENTE**, à conta da **CONCEDENTE**, do valor corrigido da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do presente ajuste;
10. Comprovante de recolhimento pelo **CONVENENTE**, à conta da **CONCEDENTE**, de eventual saldo dos recursos liberados, bem como do valor correspondente aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre o crédito dos recursos, inclusive de contrapartida, e sua efetiva utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha feito aplicação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A prestação de contas final será apresentada no prazo de até 60 (sessenta) dias após termo final de vigência deste convênio ou o término da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, aplicando-se lhe as normas vigentes e referentes às prestações de contas de recursos públicos.

DO ACOMPANHAMENTO.

CLÁUSULA OITAVA – Incumbe à **CONCEDENTE** realizar as atividades de acompanhamento, avaliação e aferição da execução do objeto pactuado, a fim de verificar sua compatibilidade físico-financeira com o plano de trabalho, de acordo com a metodologia estabelecida neste instrumento e na legislação de regência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O acompanhamento será realizado por servidor técnico capacitado ou comissão nomeados pela entidade **CONCEDENTE** para esta finalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na execução de custeio e aquisição de bens, o acompanhamento, a constatação da conformidade financeira e da compatibilidade com o plano de trabalho serão realizados por meio de:

I - Verificação dos documentos e informações apresentadas pelo Conveniente nos autos do procedimento administrativo;

II – Visitas ao local quando os documentos e informações apresentadas não forem suficientes para a comprovação da execução do objeto pactuado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na execução de obras e serviços de engenharia, o acompanhamento, a constatação da conformidade financeira e da compatibilidade com o projeto e o plano de trabalho serão realizados por meio de:

I - Verificação dos documentos e informações apresentadas pelo **CONVENIENTE** nos autos do procedimento administrativo, em especial os relatórios de fiscalização;

II – Visitas ao local a serem realizadas considerando os marcos de execução de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras visitas quando identificada a necessidade pelo técnico/comissão de acompanhamento.

A FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA NONA – Incumbe ao **CONVENIENTE** exercer a fiscalização do objeto conveniado, a qual consiste na atividade administrativa realizada de modo sistemático com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de obras e serviços de engenharia, a fiscalização pelo **CONVENIENTE** deverá:

I. manter profissional ou equipe de fiscalização constituída de profissionais habilitados e com experiência necessária ao acompanhamento e controle das obras e serviços;

II. apresentar ao **CONCEDENTE** declaração de capacidade técnica, indicando o servidor ou servidores que acompanharão a obra ou serviço de engenharia, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da prestação de serviços de fiscalização a serem realizados;

III. verificar se os materiais aplicados e os serviços realizados atendem os requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia aprovados.

IV. providenciar o encaminhamento bimestral de relatórios de fiscalização da execução físico-financeira do convênio, incluídos relatórios fotográficos, a fim de que se demonstre o estágio de execução do objeto, informando ao **CONCEDENTE** quando iniciou a execução física da obra.

DA DESTINAÇÃO DOS BENS.

CLÁUSULA DÉCIMA - Aprovada a prestação de contas, os bens adquiridos ou produzidos com os recursos deste convênio incorporar-se-ão definitivamente ao patrimônio do **CONVENENTE**, salvo expressa disposição em contrário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É obrigatória a contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo **CONVENENTE**, o qual manifesta compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade do programa governamental, conforme as regras e diretrizes de sua utilização.

DA ALTERAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – As cláusulas deste instrumento poderão ser modificadas a qualquer tempo, mediante consenso de seus partícipes, desde que motivados na preservação do interesse público e respeitado o procedimento previsto no art. 20 do Decreto Estadual nº 26.165/2021, firmando-se o correspondente termo de aditamento ao presente instrumento.

ARÁGRAFO PRIMEIRO - É vedada qualquer alteração que implique na modificação do objeto do presente convênio.

DA DENÚNCIA E RESCISÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Este convênio poderá ser:

I - denunciado por escrito a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença;

II - rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

a) inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

b) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado;

c) verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial;

d) ocorrência da inexecução financeira; e

e) o projeto básico ou Termo de Referência não terem sido aprovados ou apresentados no prazo estabelecido, quando for o caso, hipótese esta de extinção obrigatória do instrumento.

DA RESTITUIÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O **CONVENENTE** se compromete a restituir os valores repassados pela **CONCEDENTE**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública, na hipótese de inexecução do objeto deste convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos em que a devolução de recursos se der em função da não execução do objeto pactuado ou da extinção ou rescisão do instrumento, é obrigatória a divulgação em sítio eletrônico institucional, pela **CONCEDENTE** e pelo **CONVENENTE**, das

informações referentes aos valores devolvidos e dos motivos que deram causa à referida devolução.

DOS SALDOS FINANCEIROS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizados no objeto pactuado, serão devolvidos à **CONCEDENTE**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução prevista no *caput* será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelos partícipes.

DA PUBLICAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Ao presente ajuste e seus aditamentos a **CONCEDENTE** dará publicidade na forma estabelecida no art. 32 do Decreto Estadual nº 26.165/2021, bem como mediante encaminhamento de cópia do presente instrumento e respectivo plano de trabalho e planilha orçamentária ao Poder Legislativo do **CONVENENTE**.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **CONVENENTE** deverá dar ampla publicidade da celebração e execução do presente ajuste, bem como de seus aditamentos, através de mecanismo apropriado disponibilizado na rede mundial de computadores, de acesso instantâneo e que não exija o prévio registro de dados pessoais do interessado na informação.

DAS PRERROGATIVAS DA CONCEDENTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – É prerrogativa da **CONCEDENTE** assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade

DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Havendo conflito entre as partes ou divergência quanto a aplicação das cláusulas deste instrumento, competirá a Procuradoria-Geral do Estado, através de Procurador do Estado designado pelo Procurador Geral do Estado, atuar como câmara de conciliação, mediação e arbitragem da administração estadual, competindo:

I – atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, nos termos do art. 3º, caput, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

II – decidir conflitos instaurados entre as partes deste instrumento;

III – sugerir ao Procurador-Geral do Estado, quando o caso, a arbitragem das controvérsias não solucionadas por conciliação ou mediação;

IV – dirimir conflitos envolvendo os órgãos e as entidades envolvidas no instrumento;

V – promover, quando cabível, a celebração de termo de ajustamento de conduta;

VI – solucionar conflitos advindos de indeferimentos, suspensões e cancelamentos de instrumentos contratuais, convênios e termos congêneres.

DO FORO.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Após a tentativa de solução de conflitos no âmbito da PGE, o Foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente instrumento é o da Comarca em que sediada a entidade **CONCEDENTE**, com renúncia expressa das partes a qualquer outro.

Porto Velho/RO, data certificada.

EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS

Diretor Geral do DER/RO

FABIOMAR AGOSTINI BENTO

Prefeito do Município de Costa Marques/RO

Instrumento jurídico elaborado na forma do art. 22, I, da LCE 620/2011,
segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento.

Visto pelo Procurador de Estado.

Visto é o ato administrativo unilateral em que a PGE atesta a legitimidade formal do convênio.

erência: Caso responda este Contrato, indicar expressamente o Processo nº 0009.011659/2025-78

SEI nº 67609704

Processo

Documento

0009.011659/2025-78 67609704

Porto Velho/RO, data certificada.

EDER ANDRÉ FERNANDES DUAS
Diretor Geral do DER/RO

FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município de Costa Marques/RO

Instrumento jurídico elaborado na forma do art. 22, I, da LCI 630/2013,
segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificando neste instrumento.
Visto pelo Procurador do Estado.
Visto é o ato administrativo assinado em que a PGE atesta a legitimidade formal do conteúdo.



Documento assinado eletronicamente por FABIOMAR AGOSTINI BENTO, Usuário Externo, em 19/12/2025, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 67609704 e o código CRC 7EB23340.

Nota: Caso responda este Contrato, indicar expressamente o Processo nº 0009.011659/2025-78

SEI nº 67609704

Pesquisar

26°C Pred. nublado

11:22

19/12/2025



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

PLANO DE TRABALHO

1/3

1 – DADOS PESSOAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE PREFEITURA MUNICIPAL COSTA MARQUES				C.G.C 04.100.020/0001-95	
ENDEREÇO AVENIDA CHIANCA Nº 1381 CENTRO					
CIDADE COSTA MARQUES		U.F RO	C.E.P 76.937-000	DDD/TELEFONE (69) 3651-3895	E.A MUNICIPAL
Conta Corrente	BANCO BRASIL S/A		AGÊNCIA 2223-3	PRAÇA DE PAGAMENTO COSTA MARQUES	
NOME DO RESPONSÁVEL FABIOMAR AGOSTINI BENTO					C.P.F 011.251.662-90
C.I / ÓRGÃO EXPEDIDOR 1144603 SESDEC/RO		CARGO PREFEITO	FUNÇÃO CHEFE DO EXECUTIVO		MATRÍCULA 6779
ENDEREÇO AVENIDA LIMOEIRO, S/Nº – ZONA RURAL					C.E.P 76.937-000

2 – OUTROS PARTICÍPEIS

NOME	C.G.C / C.P.F	E.A
ENDEREÇO	C.E.P	

3 – DESCRIÇÃO DO PROJETO

TÍTULO DO PROJETO AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE TUBOS PEAD, em estradas vicinais do município de Costa Marques / RO	PERÍODO DE VIGÊNCIA	
	INÍCIO AAT	TÉRMINO 180 dias AAT

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

O presente plano de trabalho visa estabelecer as condições básicas para a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE TUBOS PEAD, a ser executado em estradas vicinais do município de Costa Marques / RO, em 11 pontos de bueiros, totalizando uma área de 192 metros de drenagem.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO:

A presente proposta visa a **Aquisição e Instalação de Tubos PEAD** para melhorias substanciais nos sistemas de drenagem e infraestrutura viária das vias vicinais do Município, com foco em corrigir pontos críticos que historicamente geram prejuízos e interrupções.

Impactos Socioeconômicos e Comunitários

A execução desta obra é de fundamental importância para a **saúde econômica e o bem-estar social** da população rural:

Melhoria da Trafegabilidade e Escoamento da Produção: A instalação dos tubos de PEAD garantirá boas condições de trafegabilidade nas vicinais, facilitando e agilizando o escoamento da produção agrícola e pecuária. A estimativa é beneficiar mais de 800 famílias rurais diretamente e indiretamente, o que é crucial para manter a economia local aquecida.

Redução de Custos: A melhoria das estradas e a substituição de estruturas precárias (como pontes de madeira e tubos de concreto danificados) levam à **redução dos custos com transporte e manutenção** de veículos, resultando em maior renda líquida para os produtores.

Garantia de Acesso a Serviços: A manutenção de vicinais em boas condições assegura o **acesso ininterrupto** da população rural a serviços essenciais, como saúde (ambulâncias), educação (transporte escolar) e segurança pública.

Sustentabilidade e Durabilidade: A escolha do **Polietileno de Alta Densidade (PEAD)** baseia-se em sua superioridade técnica. O PEAD é o material mais moderno e adequado para obras de drenagem, possuindo uma **vida útil estimada em até 3 vezes maior** que os tubos de concreto, além



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

de ser mais eficiente em lidar com altas cargas hidráulicas ou em locais com escoamento dificultado.

Vantagem Econômica: Além da durabilidade, a solução em PEAD proporciona uma **economia estimada de até 25%** nos custos de aquisição e instalação em comparação com a utilização de tubos de concreto, otimizando o uso dos recursos públicos. Sua versatilidade, facilidade de transporte, armazenagem e aplicação também contribuem para a celeridade e eficiência da obra.

A celebração deste convênio e a execução da obra encontram amparo em dispositivos legais que estabelecem a competência e a obrigação do poder público em prover infraestrutura essencial para o desenvolvimento. Os normativos aplicáveis no Estado de Rondônia e na esfera federal incluem:

1. Esfera Federal (Base Geral)

Constituição Federal de 1988: Artigo 30, inciso I, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre **assuntos de interesse local**, e Artigo 23, inciso II, que trata da competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da **melhoria da qualidade de vida**.

Lei Federal n.º 14.133/2021: Lei de Licitações e Contratos, que estabelece os critérios e procedimentos para a celebração de contratos e convênios visando a execução de obras públicas.

2. Esfera Estadual e Municipal

O convênio entre o Município e o Governo do Estado de Rondônia por meio do Departamento de Estradas e Rodagens DER/RO é respaldado por atos que visam o desenvolvimento regional, a saber:

Constituição do Estado de Rondônia: Artigos que estabelecem a competência do Estado para promover o **desenvolvimento econômico e social** e cooperar com os Municípios na execução de obras de interesse comum.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado de Rondônia: Devem prever dotação orçamentária para a concessão de recursos a Municípios visando **obras de infraestrutura viária e rural**.

Decretos e Portarias Estaduais (a serem especificados pela entidade concedente):

Portarias/Resoluções do DER/RO, que estabelecem as regras e os procedimentos para a formalização e acompanhamento de **convênios de infraestrutura** e repasse de recursos.

Decretos Estaduais que regulamentam a **execução descentralizada de obras** e a aplicação dos recursos do tesouro estadual em parceria com os Municípios.

O projeto está alinhado com o princípio da **economicidade, eficiência e interesse público**, sendo a aquisição dos Tubos PEAD a solução técnica mais adequada para prover as condições necessárias ao desenvolvimento e qualidade de vida da sociedade local.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

PLANO DE TRABALHO

2/3

4 – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA e FASE)

MET A	ETAPA /FASE	ESPECIFICAÇÃO	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO	
			UND	QTDE	INÍCIO	
	I	Aquisição e Instalação de Tubo PEAD (Diâmetros = 1,50M), em linhas vicinais da zona rural do Município de Costa Marques/RO, conforme projeto básico de engenharia em anexo. Extensão da drenagem: 192,00 M				
	1.1	Deliberações iniciais	Und	01	AAI	30
	1.2	Abertura de Crédito	Und	01	30	60
	1.3	Tubo PEAD corrugado com paredes estruturadas para drenagem - D = 1.500 mm	Und	01	60	240

5 – PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 1,00)

NATUREZA DA DESPESA		TOTAL	CONCEDENTE	PROPONENTE
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES			
44.90.51	Obras e Instalações	666.033,09	658.000,00	8.033,09
TOTAL GERAL		666.033,09	658.000,00	8.033,09

6 - PLANILHA DE CUSTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QTD	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL
1.0	Tubo PEAD corrugado com paredes estruturadas para drenagem - D = 1.500 mm	m	192	3.465,22	666.033,09
TOTAL GERAL					666.033,09

Valor por extenso: R\$665.322,24 (seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos).



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

PLANO DE TRABALHO

3/3

6 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R\$ 1,00)

CONCEDENTE						
META	Parcela Única	1º Repasse	2º Repasse	3º Repasse	4º Repasse	5º Repasse
1.0	658.000,00	-	-	-	-	-
META	6º Repasse	7º Repasse	8º Repasse	9º Repasse	10º Repasse	11º Repasse
	-	-	-	-	-	-

PROPONENTE (CONTRAPARTIDA)						
META	Parcela Única	1º Repasse	2º Repasse	3º Repasse	4º Repasse	5º Repasse
1.0	8.033,09	-	-	-	-	-
META	6º Repasse	7º Repasse	8º Repasse	9º Repasse	10º Repasse	11º Repasse
	-	-	-	-	-	-

7 - DECLARAÇÃO

NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DO PROPONENTE DECLARO, PARA FINS DE PROVA JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO, PARA OS EFEITOS E SOB AS PENAS DA LEI, QUE INEXISTE QUALQUER DÉBITO EM MORA OU SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA COM O TESOURE NACIONAL OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, QUE IMPEÇA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NOS ORÇAMENTOS DO ESTADO, NA FORMA DESTES PLANOS DE TRABALHO. A EXECUÇÃO DO SERVIÇO SE DARA DE FORMA DIRETA, COM MÃO DE OBRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES.

PEDE DEFERIMENTO,

Costa Marques/RO, 25 de novembro de 2025.

FABIOMAR
AGOSTINI
BENTO:011251662
90

Assinado de forma digital
por FABIOMAR AGOSTINI
BENTO:01125166290
Data: 2025.11.25
12:05:50 -0400

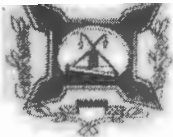
FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito

8 – APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

APROVADO

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO CONCEDENTE



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 06/2026

"**PARECER** jurídico ao Projeto de Lei nº 06/2026, que dispõe sobre a Abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no orçamento vigente e dá outras providências. "

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 666.033,09 (seiscentos e sessenta e seis mil, trinta e três reais e nove centavos) no orçamento vigente do Município de Costa Marques.

Conforme consta da Mensagem de Lei que acompanha a proposição, o referido crédito tem por finalidade viabilizar a execução de ações decorrentes do Convênio nº 619/2025/PGE-DERADM, firmado entre o Município de Costa Marques e o Estado de Rondônia, por intermédio do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO.

O convênio possui como objeto a aquisição e instalação de 192 metros de tubos PEAD (Polietileno de Alta Densidade) destinados à implantação de sistemas de drenagem em 11 pontos de estradas vicinais do município, com a

ERK



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



finalidade de melhorar a trafegabilidade, facilitar o escoamento da produção agrícola e garantir melhores condições de acesso às comunidades rurais.

O valor global do convênio é de R\$ 666.033,09, sendo R\$ 658.000,00 provenientes de repasse do Estado de Rondônia e R\$ 8.033,09 referentes à contrapartida financeira do Município.

De acordo com o Projeto de Lei, os recursos estaduais serão incorporados ao orçamento municipal por meio de excesso de arrecadação, enquanto a contrapartida municipal será suportada mediante anulação parcial da dotação da Reserva de Contingência.

Consta ainda da proposição que a abertura do crédito implica a inclusão da respectiva ação no Plano Plurianual (PPA 2026-2030), a sua priorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026) e a inclusão da programação correspondente na Lei Orçamentária Anual (LOA 2026).

Acompanha o projeto o Termo de Convênio nº 619/2025/PGE-DERADM e o respectivo Plano de Trabalho, nos quais se encontram detalhados o objeto, os valores, as obrigações das partes, o cronograma de execução e as regras de prestação de contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica da matéria deve ser realizada à luz das normas constitucionais e legais que disciplinam a gestão orçamentária e financeira da Administração Pública, especialmente a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CRIC



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



Nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Dessa forma, a iniciativa do Poder Executivo em submeter o presente Projeto de Lei ao Poder Legislativo atende à exigência constitucional de autorização prévia para a abertura do crédito adicional.

A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 40, define os créditos adicionais como autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. Já o art. 41, inciso II, estabelece que o crédito especial é aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, hipótese que se verifica no caso em análise, uma vez que a execução do convênio exige a criação de programação orçamentária própria.

Quanto à indicação da fonte de recursos, o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 dispõe que a abertura de créditos adicionais deve ser acompanhada da demonstração dos recursos disponíveis para sua cobertura. No presente caso, o projeto indica duas fontes distintas:

I - Excesso de arrecadação, decorrente da transferência voluntária de recursos do Estado de Rondônia no valor de R\$ 658.000,00;

II - Anulação parcial de dotação da Reserva de Contingência, destinada a suportar a contrapartida municipal no valor de R\$ 8.033,09.

Ambas as hipóteses encontram previsão no art. 43, §1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320/1964, sendo juridicamente admitidas como fontes de abertura de crédito adicional.

No que se refere ao convênio celebrado com o Estado de Rondônia, trata-se de instrumento de cooperação administrativa entre entes federativos, destinado à execução de ações de interesse comum. A celebração de convênios dessa natureza é amplamente admitida pelo ordenamento jurídico e encontra respaldo no princípio da cooperação federativa.

CRMC



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



O Termo de Convênio e o Plano de Trabalho anexados ao projeto apresentam a definição do objeto, a indicação dos recursos financeiros, as responsabilidades das partes, os prazos de execução e as regras de fiscalização e prestação de contas, elementos que demonstram a regularidade formal do instrumento.

Observa-se, ainda, que a destinação dos recursos para obras de drenagem em estradas vicinais se enquadra no âmbito das competências administrativas do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos entes municipais a responsabilidade pela gestão de assuntos de interesse local.

Quanto à compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário, o próprio Projeto de Lei prevê a inclusão da nova ação no Plano Plurianual, sua priorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e sua incorporação à Lei Orçamentária Anual, providência necessária para assegurar a legalidade da despesa pública e a observância do sistema de planejamento estabelecido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Observa-se que o Projeto de Lei faz referência à inclusão da ação no "PPA 2026-2030". Contudo, a legislação municipal vigente instituiu o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, razão pela qual se recomenda a adequação da redação do projeto para compatibilização com o PPA atualmente em vigor.

Assim, recomenda-se a adequação da redação do projeto, a fim de que a referência seja ajustada para PPA 2026-2029, evitando inconsistência formal entre o projeto de lei e o instrumento de planejamento vigente, qual seja a Lei Ordinária 1.241/2025.

Dessa forma, com o ajuste acima mencionado, tem-se que do ponto de vista jurídico, o projeto observa os requisitos formais exigidos pela legislação orçamentária para a abertura de crédito adicional especial.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do Projeto de Lei, não se vislumbra impedimento jurídico à tramitação da matéria, uma vez que a proposição atende, em linhas gerais, às disposições constitucionais e legais que regem a abertura de créditos adicionais no orçamento público.

Todavia, verifica-se que o Projeto de Lei faz referência à inclusão da ação no Plano Plurianual – PPA 2026-2030, enquanto a legislação municipal vigente instituiu o PPA para o período de 2026 a 2029, como pode ser verificado na Lei Ordinária nº 1.241/2025 (municipal). Dessa forma, recomenda-se a adequação da redação do projeto, a fim de que a referência seja ajustada para corresponder ao período correto do Plano Plurianual em vigor, evitando inconsistência formal entre o projeto de lei e o instrumento de planejamento municipal.

Assim, opina-se pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei, **desde que promovida a referida adequação redacional** e que, por ocasião da abertura do crédito por ato do Poder Executivo, seja devidamente demonstrada a efetiva disponibilidade do excesso de arrecadação indicado como fonte de recursos, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.

Costa Marques/RO, 05 de março de 2026.

Eric Alves Mandrick

Eric Alves Mandrick

Assessor Jurídico

Dec. 63/2025